

Resolução CEE/RR nº 23/01

Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Roraima.

O Conselho de Educação do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Federal nº 9.394/96, art. 10, inciso V e arts. 37, 38 e 88, e considerando o disposto na Constituição Federal, art. 208, I e II e seu § 1º e as determinações contidas nos Pareceres/CNE/CEB nº 15/97, 04/98, 15/98 e 11/00, Resoluções/CNE/CEB nº 02/98, 03/98 e 01/00.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram possibilidade de continuar esses estudos.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, será ofertada pelo poder público estadual e pela iniciativa privada mediante cursos de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo e exames supletivos em nível de ensino fundamental e médio, organizados nos termos desta Resolução.

Art. 3º Na organização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos e exames supletivos, atender-se-á obrigatoriamente:

- I – os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II – os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III – a adequação da proposta pedagógica às peculiaridades institucionais e de sua clientela.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 4º O Sistema Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, manterá a oferta gratuita de exames supletivos para Jovens e Adultos, no mínimo uma vez por ano, observando:

I – a idade mínima de quinze anos completos para a inscrição e realização de exames supletivos do ensino fundamental;

II – a idade mínima de dezoito anos completos para a inscrição e realização de exames supletivos do ensino médio;

III – a base nacional comum para a sua elaboração.

Parágrafo único. Os exames supletivos realizados com idade abaixo dos limites estabelecidos no caput deste artigo são nulos.

Art. 5º A Educação de Jovens e Adultos incluirá também os exames supletivos para aferição e certificação dos conhecimentos e habilidades exigidos pelo ensino fundamental e ensino médio, para prosseguimento de estudos.

Art. 6º A fixação da época dos exames supletivos é de competência da entidade mantenedora.

§ 1º O projeto anual de realização dos exames, incluídos os convênios ou contratos firmados com outras entidades da iniciativa privada para a sua realização, deverá ser encaminhado através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, com antecedência de quarenta e cinco dias no mínimo.

§ 2º Cabe a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, de acordo com o princípio de publicidade:

a) divulgar o calendário dos exames supletivos e das instituições autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores;

b) acompanhar, controlar e fiscalizar as instituições que ofertarem os exames supletivos.

§ 3º Os exames supletivos serão oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos e por instituições privadas, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e que também serão responsáveis pela expedição dos respectivos certificados.

§ 4º A chamada para a inscrição nos exames supletivos deverá ser feita por edital público.

§ 5º A matrícula ou inscrição aos exames supletivos, observada a idade prescrita, independe de qualquer comprovação de documentação escolar anterior.

§ 6º Na oferta dos exames supletivos devem ser consideradas as peculiaridades dos portadores de necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 7º Os cursos para Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo podem ser organizados sob formas presencial e a distância, ressalvado o disposto no § 4º do art. 32 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 8º Considera-se como idade para matrícula:

I – no ensino fundamental, a idade mínima de 15 anos completos;

II – no ensino médio, a idade mínima de dezessete anos completos;

Parágrafo único. No caso de cursos a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público estadual.

Art. 9º A organização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo observará a seguinte carga horária.

I – no ensino fundamental, a carga horária mínima de 2400 horas, sendo:

a) de 1200 horas para o 1º Segmento, compreendendo a 1ª a 4ª série;

b) de 1200 horas para o 2º Segmento, compreendendo a 5ª a 8ª série;

II – no ensino médio, (3º Segmento) a carga horária mínima de 1200 horas.

§ 1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§ 2º A distribuição da carga horária será feita pelos estabelecimentos de ensino, a critério da mantenedora.

Art. 10 Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão observar:

I – conteúdos mínimos da base nacional comum, distribuído por habilidades e competências, em cada componente curricular correspondente ao ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do ensino médio;

II – avaliação no processo, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de jovens e Adultos.

Art. 11 Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição de documentação são da competência dos respectivos estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade das entidades mantenedoras.

Art. 12 A aprovação de qualquer aluno no curso de Educação de Jovens e Adultos do ensino fundamental e ensino médio com frequência obrigatória e avaliação no processo está condicionada à frequência mínima de 75% do cômputo da carga horária do respectivo curso.

§ 1º Na forma a distância, exigir-se-á frequência mínima de 75%, nas atividades presenciais, para aprovação.

§ 2º A aprovação de qualquer aluno no curso de Educação de Jovens e Adultos do ensino fundamental e do ensino médio, fica condicionada ao aproveitamento, nota ou conceito mínimo, correspondente a cinco, na escala de zero a dez.

Art. 13 É permitido o aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de exames supletivos, nos casos de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos, observando-se:

I – comprovação da aprovação na disciplina em exames supletivos;

II – comprovação de aprovação em outras formas de organização curricular permitidas em lei.

Parágrafo único. As informações relativas aos estudos realizados serão registrados no histórico escolar.

Art. 14 Em caso de transferência de aluno, observar-se-á:

- I – idade mínima requerida para cursos de Educação de Jovens e Adultos;
- II – os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III – os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 15 Os conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos de Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definidos no Regimento Escolar.

CAPITULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 16 Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos de educação de Jovens e adultos, com avaliação no processo, deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete decidir a respeito, após a competente instrução do processo pela Auditoria do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 17 O pedido de autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, deverá conter:

- I – a forma de organização da instituição;
- II – a filosofia e os princípios didático-pedagógicos que a regem;
- III – indicação da área ou segmento de estudos à qual se destina;
- IV – matriz curricular específica;
- V – conteúdos, competências e habilidades propostas, com os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- VI – processos de avaliação, classificação e promoção;
- VII – regime escolar;
- VIII – condições materiais e recursos tecnológicos;
- IX – recursos humanos e relação do corpo docente e técnico-administrativo;
- X – plano de avaliação institucional de curso.

§ 1º Quanto à classificação do corpo docente, a instituição deverá indicar plano de capacitação continuada do corpo docente.

§ 2º Quanto às condições materiais, é indispensável a comprovação de :

- a) salas de aula compatíveis com o número de alunos;
- b) espaço para funcionamento dos diferentes serviços existentes (direção, secretaria, supervisão e orientação educacional);
- c) biblioteca, com acervo bibliográfico compatível;
- d) laboratórios adequados à consecução da proposta pedagógica;
- e) material de apoio, recursos audiovisuais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica.

§ 3º Admite-se a utilização compartilhada de recursos físicos, devidamente comprovada por instrumentos jurídicos adequados.

§ 4º Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar fazê-lo por:

- I – área de conhecimento;
- II – disciplina;
- III – bloco de disciplina;
- IV – módulo;
- V - núcleos de competência e habilidades;
- VI – eixo integrador ou gerador.

Art. 18 As instituições de ensino que optarem por cursos de Educação de Jovens e Adultos somente poderão dar início após a competente autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto neste artigo, comina a instituição com a nulidade dos atos praticados.

Art. 19 A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizador devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo único. O reconhecimento do curso dar-se-á na forma das normas vigentes.

Art. 20 É de competência da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos a supervisão, o acompanhamento, a inspeção e a avaliação dos cursos de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 21 Os cursos de Educação de Jovens e adultos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do ensino fundamental terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los, segundo a Proposta Pedagógica e independente de autorização do Poder Público.

Art. 22 No caso de estabelecimento de ensino que não preencha as condições de qualidade ou idoneidade, caberá a suspensão ou a cassação da autorização na forma das normas vigentes.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 É considerado Centro de Educação de Jovens e Adultos o estabelecimento de ensino que oferte exclusivamente o ensino fundamental e médio para aqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos em idade própria.

Art. 24 A comprovação de estudos realizados em cursos de Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo, ou exames supletivos, permite ao prosseguimento de estudos.

Art. 25 Experimentos pedagógicos sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.

Art. 26 Os exames especiais poderão ser realizados em qualquer época do ano, desde que autorizados pelo conselho Estadual de Educação de Roraima. **(A Resolução CEE/RR nº05/08 e Parecer CEE/RR nº 126/08 dá nova redação ao Art. 26 e seu parágrafo único)**

Parágrafo único. Considera-se exames especiais àqueles realizados com a finalidade de regularizar a vida escolar dos alunos das séries finais do ensino fundamental e médio.

Art. 27 As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições das resoluções/CEE/RR, nºs 12/96, 15/96 20/96 e quaisquer outras disposições em contrário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA, reunido em Sessão Plenária, no dia 5 de abril de 2001, deliberou, por unanimidade, aprovar a presente Resolução.

**Antonia Vieira Santos
Presidente**